

ISSN Eletrônico: 2177-1758
ISSN Impresso: 1809-3280



Revista **DIREITO E**
LIBERDADE

Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – NATAL
v. 26, n. 1, jan./abr. 2024.

A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO URBANÍSTICO DA CIDADE DO NATAL/RN

LEGAL PROTECTION TO THE PERSON WITH DISABILITY IN THE URBAN LAW OF THE CITY OF NATAL/RN

Leonardo Oliveira Freire 

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, RN, Brasil.
Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).
Professor da Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
E-mail: freiredireitos@gmail.com

Daniel Augusto de Alcaniz Santos 

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, RN, Brasil.
Mestrando em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).
Advogado.
E-mail: alcaniz.academico@hotmail.com

RESUMO: Trata-se no presente artigo da proteção jurídica da pessoa com deficiência no direito urbanístico natalense, conforme a legislação atual e os princípios que a permeiam. Intenta-se, com este artigo, expor as práticas e medidas tomadas no âmbito da Administração Pública Direta municipal natalense para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência. A pesquisa, no entanto, não envolve somente uma exposição do direito posto, mas também o lançamento de uma base jusfilosófica para fundamentar tal proteção que vá além, mas sem prejuízo, dos velhos discursos da dignidade da pessoa humana. Como resultado, nota-se que boas medidas vêm sendo tomadas pela Administração Pública daquela cidade. Assim, aprofunda-se o debate sobre os direitos das pessoas com deficiência e é lançado um novo olhar sobre o tema, desta vez para além da análise da norma positivada.

Palavras-chave: direito urbanístico; filosofia do direito; direito administrativo; direito das pessoas com deficiência; direito municipal.

ABSTRACT: This article deals with the legal protection of the disabled person in the urban planning law of Natal, according to the current legislation and the principles that permeate it. We intend to expose the practices and measures taken within the scope of the Public Administration of Natal in order to protect the rights of people with disabilities. The research, however, involves not only an exposition of the law, but also the launching of a “jusphilosophical” basis to ground this protection that goes beyond, but without prejudice to, the old discourses of the dignity of the human being. As a result, we see that good measures have been taken by the Public Administration of that city. Thus, the debate on the rights of people with disabilities is deepened and a new look on the subject is launched, this time beyond the analysis of the positivistic norm.

Keywords: urban law; legal philosophy; administrative law; right of persons with disabilities; municipal law.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 INTRODUÇÃO AOS FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 2.1 O ASPECTO DA DIGNIDADE. 2.2 O PRISMA DA LIBERDADE. 2.3 O ASPECTO DA JUSTIÇA. 3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO URBANÍSTICO NATALENSE: TEORIA E PRÁTICA. 3.1 DIREITOS E REGRAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO URBANÍSTICO NATALENSE. 3.2 PRÁTICA: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PELA SEMURB. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro constitui-se em Estado Democrático de Direito, como determina a Excelsa Lei (art. 1º, *caput*). Isso significa que somente poderá agir dentro do campo de ação permitido pela lei que o próprio Estado cria, edita e promulga democraticamente, por meio dos representantes do povo. Sendo assim, o Estado se autorregula através dos instrumentos normativos criados ou modificados por esses representantes eleitos pelo poder do povo, sendo tais instrumentos a expressão da sua vontade geral.

Nesse sentido, em uma sociedade que tem como fundamento o reconhecimento do valor da dignidade da pessoa humana, conforme impresso no art. 1º, III, da Constituição Federal, e que tem como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, vedando-se qualquer tipo de discriminação, como determinado pelo art. 3º, III, é natural que o Estado busque ferramentas para concretizar as finalidades a que se presta.

Com efeito, através da lei e de outros instrumentos normativos, o Estado brasileiro tem o dever de proteger os grupos mais fragilizados da sociedade brasileira, seja pelo reconhecimento de direitos, cuja efetividade deverá ser fiscalizada por este mesmo Estado, seja através do ingresso de ações judiciais por conta própria para garantir esta efetividade de direitos – pelo Ministério Público, sem ser esquecido o exercício do direito de ação por parte dessa população fragilizada.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo tratar da proteção dada a um desses grupos, qual seja, as pessoas com deficiência, através da produção legislativa da Cidade do Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, bem como das ações tomadas em nível municipal para a efetivação desses direitos, em matéria de direito urbanístico.

Além disso, pretende-se trazer à luz e à comunidade acadêmica nacional e potiguar novas fontes de pesquisa sobre o tema da proteção jurídica à pessoa com deficiência, que é sobremaneira negligenciado e necessita ser debatido com mais vigor.

Metodologicamente, desenvolver-se-á a pesquisa mediante consulta à legislação urbanística natalense, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (Semurb) pela extração de dados sobre medidas efetivamente tomadas para a proteção destes direitos, inclusive por meio da Fiscalização Urbanística e Ambiental (DFUA) do órgão municipal, e pela experiência de um dos coautores deste artigo como funcionário do Setor de Julgamento de Processos de Infração (SJPI) do órgão municipal, onde vê – na prática diária – a proteção a esses direitos.

2 INTRODUÇÃO AOS FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Nestes prolegômenos, busca-se estabelecer uma brevíssima fundamentação filosófica à atual proteção às pessoas com deficiência no direito brasileiro. Diz-se prolegômenos, apenas, porque este tema somente poderá ser analisado à exaustão em trabalho mais extenso, o que não é nossa intenção.

Então, intenta-se introduzir o leitor a conceitos básicos que subsidiarão o entendimento filosófico que possibilitará justificar uma proteção especial à pessoa com deficiência frente à sociedade moderna. Elaboraremos, pois, estes prolegômenos, olhando para o problema sob três aspectos: a dignidade, a liberdade e a justiça. Entende-se, portanto, que a proteção jurídica das pessoas com deficiência no direito urbanístico são questões de garantia de dignidade humana, liberdade e justiça para pessoas com deficiência.

Para se entender o primeiro aspecto, aborda-se como a humanidade olha para si mesma e para o ser humano; quanto ao segundo, analisa-se como a humanidade e o ser humano tratou e trata dos direitos e deveres relacionados a si próprio e aos que compõem a sua comunidade.

O terceiro aspecto, no entanto, aparece como um arremate dos dois anteriores: tendo em vista que o ser humano olha para si mesmo como fenômeno (para utilizar uma terminologia kantiana), ou seja, executa uma investigação ontológica de si mesmo, e que estabelece direitos e deveres cujos respeito e obediência são imperativos, gerando uma deontologia das relações humanas, é possível encontrar o aspecto da justiça, tomada como a entrega a cada um daquilo que lhe é de direito.

2.1 O ASPECTO DA DIGNIDADE

Durante toda a história da civilização ocidental, a filosofia buscou fundamentos morais para a convivência harmônica da humanidade em sociedade, mas nem sempre através da inclusão de todas as pessoas que fizessem parte desta ou daquela. Durante séculos, houve categorias de seres humanos colocados em situação jurídica superior a outros.

Existe um exemplo na antiguidade dessa superioridade jurídica de uns humanos sobre outros, que ocorreu ainda na Hélade, o qual salta aos olhos de qualquer estudante da história ocidental: os hilotas, escravos do Estado espartano, que constituíam uma espécie juridicamente

sub-humana, sem direito inclusive à vida, que poderia chegar ao fim durante a Cripteia¹ sem qualquer punição para quem lhes desse cabo dela.

Um segundo exemplo, que é apresentado muito mais como lenda do que como história, através das palavras de Plutarco, trata do Conselho de anciãos (gerousia – γερουσία) existente na constituição espartana, o qual examinava bebês para verificar a sua condição física e a ausência de algum tipo de deficiência. Relata Plutarco (2005, p. 59-60):

O pai de um recém-nascido não tinha o direito de tomar uma decisão própria em relação se o criaria ou não, mas o traria em seus braços para um lugar particular onde se era sediado um *lesche*², no qual os anciãos da tribo reuniam. Se após o exame o bebê fosse comprovadamente saudável e robusto, instruir-se-ia o pai para o apresentar, e lhe designariam um dos 9.000 lotes de terra. Mas se fosse frágil e deformado, despachá-lo-iam ao que era chamado ‘o lugar da rejeição’ (‘Apothetae’), um precipício sob o Monte Taígeto, considerando-se melhor para ambos, criança e o Estado, que deva morrer se desde o seu nascimento fosse mal dotado de saúde ou força³.

Isso costumava acontecer porque não havia, na antiguidade clássica, uma noção geral de dignidade da pessoa humana como se tem na modernidade. A noção de ser humano digno em si mesmo, cuja vida tem valor moral intrínseco, não é uma noção geralmente pagã. Na verdade, a noção de dignidade trazia a diferenciação entre humanos e humanos, de acordo com casta social, nascimento, habilidades, competências, e feitos de grandeza de alma. Eram defendidas geralmente algumas noções de liberdade e da colocação do ser humano perante a natureza e os animais, e foram elaboradas por pensadores gregos e romanos, os quais influenciaram e influenciam todo o pensamento ocidental sobre essas matérias.

Apesar da ausência dessa noção geral de dignidade, havia grupos outros que já tratavam do tema da dignidade da pessoa humana, de forma sempre à posição de destaque e superioridade do ser humano na natureza. Apesar de os gregos entenderem e defenderem essa noção, conforme exemplificado acima, não se falava na dignidade universal da pessoa humana, mas somente para aqueles que ocupassem posição de destaque dentro de uma sociedade civilizada.

Apenas a partir da noção cristã de *Imago Dei*, de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, impressa nos escritos sagrados e tradição judaica, é que foram posteriormente passados à cristandade. Por sua vez, a filosofia estoica, também, adota posição semelhante, especialmente na obra de Marco Túlio Cícero, conforme se verifica a seguir:

Nesse amor à verdade encontramos certa aspiração de independência, fazendo o homem bem-nascido não desejar obedecer a ninguém, senão àquele que o instrui, e o dirige, no interesse comum, de acordo com a justiça e as leis; daí nasce a grandeza d’alma e o desprezo das coisas humanas.

Grande vantagem deu a natureza e a razão ao homem sobre todos os seres animados, outorgando-lhe o sentido da ordem, da bem-aventurança e a medida nas suas ações e palavras. Só ele sente a beleza, a graça, a proporção dos objetos sujeitos à sua vista; e o homem, transportando essa imagem dos objetos materiais ao que só interessa ao espírito, transforma em beleza, constância e

¹ É o rito de passagem para a conclusão do Agogê, regime educacional espartano que vigorou durante a antiguidade em Esparta. O regime era obrigatório para todos os meninos a partir dos sete anos de idade, até os 21 anos completos, período no qual eram treinados no modo de vida militar espartano. Ao fim deste período, dava-se o rito de passagem em referência, no qual o concluinte devia trazer a cabeça de um hilita morto para o seu comandante-professor.

² Lesche (λέσχη) é um termo grego para fazer referência a um conselho que se reunia em praça pública.

³ Dizemos que o tema é tratado mais como lenda do que como história porque, apesar do relato de Plutarco, este não indicou fontes para as suas afirmações, nem existem evidências de que a prática de atirar bebês do precipício do Monte Taígeto tenha realmente ocorrido. O monte era rotineiramente utilizado para a execução de traidores do Estado espartano. Mais informações podem ser encontradas cf. TRIKKALLOTIS, D; MOURATIDOU, A. A.; ANASTASIOU, A. The fate of sickly and disabled new-born babies in ancient Greece (Sparta and Athens). *Journal of Physical Activity, Nutrition and Rehabilitation*, Nicosia, Chipre, 30 dez. 2020. Disponível em: <https://www.panr.com.cy/?p=7409>. Acesso em: 22 dez. 2022.

ordem seus desejos e suas ações, resguarda-se da desonestidade e da fraqueza, preserva-se da paixão tanto para seus sentimentos quanto para sua conduta. De tudo isso resulta a honestidade que aqui buscamos; honestidade que nada perde de sua beleza, mesmo quando não seja notada, e que é louvável por si própria, ainda quando por ninguém louvada. (Cícero, 2019b, p. 33).

Em artigo publicado recentemente em livro, tratamos desta concepção ciceroniana acerca da dignidade da pessoa humana, chegando-se à seguinte conclusão:

Temos com isso que Cícero reconhece, em seu escrito, uma espécie *de proto-dignidade* – levando em consideração a evolução do conceito através dos Séculos – intrínseca ao ser humano. Vê-se que o Senador desenvolveu uma teoria de dignidade na qual ela é compreendida de forma separada de cargo ou posição social. Isso porque, como foi dito anteriormente, todo ser humano, na visão estoica, embora seja parte da natureza, ocupa nela uma posição elevada. Pertence, portanto, ao ser humano a capacidade de elaboração de fala, de manipulação da matéria e dela dispor de acordo com as suas necessidades, mas, principalmente, por possuir razão. Essa razão nos dá a capacidade de equilibrar nossas ações em face aos instintos e a nós confere a liberdade. Sendo todos os humanos racionais, todos possuem a mesma liberdade e a mesma capacidade de ação; sendo essa a grande característica que diferencia todos nós de todos os outros animais, significando, com isso, que todos os homens são iguais. (Alcaniz Santos, 2022, p. 104-5).

E daí se iniciam as concepções adotadas pela civilização ocidental acerca da dignidade universal da pessoa humana. Para uma parcela dos antigos – como já apresentado acima –, o homem, sendo racional, capaz de dar ordem à natureza, de criar leis etc., é ocupante de uma posição especial na natureza, não podendo ser tratado como se animal ou coisa fosse.

Essa noção se perpetuou, tendo em vista a preservação dos escritos gregos e romanos pela cristandade e a disseminação dessas ideias que, se, em um primeiro momento, foram adotadas pelo grupo religioso outrora minoritário, com o espraiamento da religião cristã pelo Ocidente, ganharam espaço na consciência humana. Os povos que adotaram essa religião e a sua visão de mundo e humanidade, através da exploração marítima, das interações comerciais com povos de outros continentes, e do domínio exercido em outras partes do globo, terminaram por espalhar essas ideias pelo mundo ocidental, embora se tenham preservado as cosmovisões de demais religiões pelo Oriente, especialmente em países hinduístas, budistas e xintoístas.

Apesar da preservação dessa cosmovisão religiosa, movimentos racionalistas e secularistas se espalharam pela Europa a partir do séc. XV, dentre os quais se destacam o Renascimento, o Iluminismo (em suas variantes) e o Racionalismo. Tais noções de dignidade gradualmente saíram da esfera religiosa, de um homem que recebia a sua dignidade por ter sido criado à imagem e semelhança de um Criador, que o colocou em uma posição especial de domínio e guarda da natureza, e passaram a assumir um caráter antropocêntrico, com a noção de dignidade passando a ser mais ligada à liberdade humana e à racionalidade que há em cada um dos homens, excluindo-se qualquer divindade da equação relacionada à dignidade universal da pessoa humana.

Essa linha de pensamento vai desembocar na filosofia de Immanuel Kant, polímata prussiano, cuja obra filosófica exerce influência até a atualidade, e que tem seguidores ilustres como Hans Kelsen, John Rawls, entre outros.

Extraí-se do pensamento do eminente pensador a noção atual da dignidade da pessoa humana, pela qual nenhum ser racional deve ser encarado como um meio para o atingimento de um fim, mas, sim, como um fim em si mesmo. Incluídos na categoria de seres racionais estão os seres humanos⁴, ainda que a sua racionalidade não seja perfeita.

⁴ Autores como Cícero e Kant colocam o ser humano na categoria de seres de racionalidade imperfeita. Isso ocorre porque, para ambos, somente a divindade pode ser perfeitamente racional.

Daí que seres humanos, por não serem perfeitamente racionais, agem não raramente de forma irracional, o que, no pensamento do mestre alemão, leva-os a tomar decisões que violem as leis morais, inclusive em casos através de uma redução de um ser humano a condições de inferioridade a outros seres humanos. No entanto, isso não escusa o transgressor da responsabilidade quanto aos seus atos. Esse assunto será tratado mais adiante, quando for abordado o aspecto da liberdade.

A dignidade que está em todo ser humano, decorrente do seu caráter racional, confere-lhe um valor objetivo na natureza que não é igualado por qualquer outra criatura. Aos seres irracionais, por sua vez, é atribuído um valor subjetivo, de acordo com as suas inclinações e com a sua utilidade para os seres racionais:

Ora digo eu: — O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, *existe* como fim em si mesmo, *não só como meio* para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem // a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado *simultaneamente como fim*. Todos os objectos das inclinações têm somente um valor condicional, pois, se não existissem as inclinações e as necessidades que nelas se baseiam, o seu objecto seria sem valor. As próprias inclinações, porém, como fontes das necessidades, estão tão longe de ter um valor absoluto que as torne desejáveis em si mesmas, que, muito pelo contrário, o desejo universal de todos os seres racionais deve ser o de se libertar totalmente delas. Portanto o valor de todos os objectos que possamos *adquirir* pelas nossas acções é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam *coisas*, ao passo que os seres racionais se chamam *pessoas*, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objecto do respeito). Estes não são portanto meros fins subjectivos cuja existência tenha *para nós* um valor como efeito da nossa acção, mas sim *fins objectivos*, quer dizer coisas cuja existência é em si mesma um fim, e um fim tal que se não pode pôr nenhum outro no seu lugar em relação ao qual essas coisas servissem *apenas* como meios; porque de outro modo nada em parte alguma se encontraria que tivesse *valor absoluto*; mas se todo // o valor fosse condicional, e por conseguinte contingente, em parte alguma se poderia encontrar um princípio prático supremo para a razão. (Kant, 2019, p. 72-3)

Tem-se, por isso, que o homem não pode ser tratado como um meio, mas como um fim, como um ser autônomo, capaz de criar as suas próprias leis, seguindo o imperativo categórico. “Por sermos humanos, fins em si mesmos, somos sujeitos de direitos e seus titulares, independentemente de qualquer circunstância, e devemos ter esses direitos reconhecidos e respeitados pelo próximo e garantidos e efetivados pelo Estado” (Alcaniz Santos, 2022, p. 108).

Para o alcance desses deveres, Kant também estabelece um conteúdo dos deveres jurídicos do homem. Segundo Flamarion Tavares Leite (2015, p. 109):

Kant recorre às fórmulas clássicas de Ulpiano [...]. Com isso, as fórmulas do juriscunulto romano surgirão na *Rechtslehre* da seguinte maneira:

1. Sê um homem honesto (*honeste vive*). A honestidade jurídica (*honestas iuridica*) consiste em manter nas relações com os demais homens a dignidade humana, dever que se expressa na proposição: “Não te convertas em um simples meio para os demais, porém sê para eles ao mesmo tempo um fim”. Este dever será esclarecido mais adiante – diz Kant – como obrigação deduzida do *direito* da humanidade em nossa própria pessoa (*Lex iusti*).
2. Não causes dano a terceiro (*neminem laede*), ainda que tenhas de renunciar a toda relação com o outro e evitar toda sociedade (*Lex iuridica*).
3. Entra (se não podes evitá-lo) em uma sociedade com os homens, na qual cada um possa conservar o que lhe pertence (*suum cuique tribue*). Se esta fórmula

fosse traduzida como “dar a cada um o seu”, seria um absurdo, porque a ninguém pode-se dar o que já tem. Por conseguinte, afirma Kant, se há de se lhe dar um sentido, será este: “entra em um estado no qual possa assegurar-se a cada um o que é seu frente aos demais” (*Lex iustitiae*).

Pelo exposto neste tópico, conclui-se que a dignidade da pessoa vem da racionalidade de que é dotado o ser humano, ou pelo menos da sua capacidade de agir de acordo com essa racionalidade que lhe é intrínseca. Os pensamentos aqui mostrados fundamentam um conjunto de práticas, com vistas ao desenvolvimento do ser humano enquanto pessoa digna e, portanto, dotada de direitos e deveres perante outros seres humanos.

Tais deveres consistem, entre outros, no seu sustento e de sua família, na educação dos filhos, na contribuição que cada um tem de dar à sociedade através do trabalho etc., a fim de que ela não somente se mantenha e floresça. Entretanto, há pessoas que, por questões genéticas, ou por intempéries da vida, se encontram, permanentemente ou não, parcialmente ou inteiramente, impossibilitadas de cumprir tanto com os deveres anteriormente mencionados quanto de desenvolver a sua própria personalidade. Pessoas com deficiência não raramente se encontram nessas condições por causa da sua própria condição de limitação externa e fortuita.

Nesses casos, o ser humano tem um dever de auxiliar o frágil, o desvalido, o deficiente – físico ou mental –, para que estes todos tenham a oportunidade de estar incluídos plenamente na vida em sociedade. Eis, portanto, o fundamento da dignidade para a proteção da pessoa com deficiência pelo ordenamento jurídico: se há quem não pode plenamente ser, devem aqueles que são ajudá-los a desenvolver o ser.

A proteção da dignidade da pessoa do deficiente – escopo adotado para o presente trabalho, através do direito urbanístico – tem como um de seus fundamentos jurídicos a dignidade da pessoa humana, impressa no art. 1º, III, da Constituição Federal, sobre a qual se espera ter dado alguma luz. Existem também outros dispositivos constitucionais que tratam da inclusão desse grupo de pessoas, seja no ambiente de trabalho, seja no meio educacional etc.

2.2 O PRISMA DA LIBERDADE

Introduz-se aqui o segundo – dos três aspectos – a ser analisado nesta introdução aos fundamentos filosóficos da proteção jurídica às pessoas com deficiência. Trata-se do aspecto da liberdade.

O tema da liberdade tem sido muito caro à humanidade e, em especial, à civilização ocidental, desde a Antiguidade, até esta Idade Contemporânea. Concepções tradicionais tratam a liberdade como algo inerente ao ser humano, independentemente do local e das condições as quais estava submetido no seu nascimento, sejam sociais ou genéticas.

No entanto, essas concepções não confundiam liberdade com igualdade. De fato, a liberdade, conforme os antigos, dizia respeito à possibilidade que cada homem tem de buscar os seus fins, que são seus bens específicos, de realizar-se enquanto ser humano dotado de volição, de vontade. Isso não significa, porém, que o homem deva submeter outrem à sua vontade; pelo contrário, essas concepções informam que a liberdade do homem deve servir ao seu povo, ou à sua Cidade.

Deve-se, ainda, frisar que esse tipo de pensamento constituiu a quase unanimidade dos grandes filósofos da Hélade e de Roma. Nomes como Aristóteles e Cícero apoiaram reiteradamente uma noção de liberdade para o bem do povo e da Cidade. A liberdade, portanto, serve para que a Cidade alcance um bem, que é um fim.

O Estado, portanto, é a extensão deste conceito de família para uma sociedade local, como se os membros desta ou daquela sociedade fossem todos membros de uma grande família, que, se não está unida por laços sanguíneos, está por laços de cidadania.

Essa ligação se dá porque o limite da liberdade humana se encontra na relação de dependência que o homem tem com outros homens, iniciando-se no seio familiar, e se estendendo na Cidade.

Deve-se abrir um breve parêntese para explicar o que se entendia por cidadão e, por conseguinte, a qualidade de um cidadão, a saber: a cidadania, na obra de Aristóteles. Giovanni Reale (2003, p. 222) ensina:

Entretanto, Aristóteles não considera “cidadãos” todos aqueles que vivem em uma Cidade e sem os quais a Cidade não poderia existir. Para ser cidadão é preciso participar da administração da coisa pública, ou seja, fazer parte das Assembléias que legislam e governam a cidade e administram a justiça. Conseqüentemente, nem o colono nem o membro de uma cidade conquistada podiam ser “cidadãos”. E nem mesmo os operários, embora livres (ou seja, mesmo não sendo cativos ou estrangeiros), poderiam ser cidadãos, porque faltalhes o “tempo livre” necessário para participar da administração da coisa pública.

O cidadão livre (*eleuthéros*), portanto, era considerado como o homem que não necessitava se submeter a nenhuma outra pessoa. Em decorrência da relação de dependência que o homem tem com a sua família, com o seu trabalho, com a sua condição de cidadão etc., segue-se que este mesmo homem tem também uma relação de obrigação para com estes e, também, para com a Cidade. Isso porque a Cidade⁵ é uma organização que parte da ideia de família, que é a mais nuclear das organizações sociais. Dentro de uma família, cada membro tem direitos e deveres, desde a obediência dos filhos aos pais, ao cuidado mútuo entre os cônjuges, até o dever moral de cuidado que os filhos têm para com os pais quando estes envelhecem.

Sendo a Cidade uma extensão da família, os direitos e obrigações que a relação dos homens com esta também se estendem para a sua relação com a Cidade, tomada não somente como uma organização política, mas, sim, como a associação política de todos os homens de determinada localidade.

Daí a própria necessidade de leis, com a finalidade de que todos os homens tenham conhecimento das suas obrigações perante a sociedade local e dos seus direitos. Dessa forma, o homem somente se submete à lei, que é o único limitador legítimo da liberdade e, dessa forma, garante-a, visto que a lei é concebida como uma regra geral, impessoal e obrigatória para todos os que fazem parte desta ou daquela sociedade. À relação que tinham os cidadãos entre si perante a lei, os gregos deram o nome de *isonomia*. Dessa forma, a liberdade requer tratamento isonômico de pessoas perante a lei, de forma a frear a ação arbitrária dos que detêm o poder estatal em suas mãos.

No entanto, a igualdade de todos perante a lei não significa que não possam existir leis que busquem proteger este ou aquele grupo social mais vulnerável às intempéries da vida, ou a condições que lhes fogem da vontade ou do controle. É o caso das pessoas com deficiência.

Ademais, se na Antiguidade o conceito de cidadania era restrito somente para aqueles homens livres, este conceito foi-se alargando com o passar dos Séculos, de forma que, embora não fosse necessário ser cidadão para ter direitos e obrigações e para ser livre – dentro dos limites da sua classe social –, bastando para isso a condição humana, hoje em dia a cidadania – o ter voz nos assuntos públicos – confere a todos os grupos sociais o direito de buscar ações que visam incluir setores antes excluídos das deliberações políticas.

Já sob outro espectro, mas ainda dentro do mesmo prisma da liberdade, deve-se nos reportar ao pensamento kantiano sobre a liberdade, que é o ponto central de todo o pensamento do professor alemão, para quem a liberdade é revelada mediante a lei moral.

Assim como pensavam os antigos, Kant considerava que o homem nascia livre por natureza. Porém, em contraste com o pensamento da antiguidade, para o qual o homem é livre para servir ao bem da sua sociedade, Kant considera que o homem é livre para cumprir a lei moral, a qual é determinada pela própria razão humana, sendo o seu fundamento. A liberdade,

⁵ Adequando a terminologia para os tempos de hoje, trata-se do próprio Estado-Nação, frente ao qual todo ser humano, que agora também é cidadão, ao contrário da Antiguidade até mesmo durante o Brasil-Império – a Constituição de 1824 não considerava os escravos cidadãos até que fossem libertos (art. 6º) –, cuja existência pressupõe uma relação jurídica de deveres e direitos, aos quais todos os cidadãos se submetem, e dos quais todos os cidadãos gozam.

apesar de limitada pelo agir moral, diz respeito ao exercício da vontade humana. Na verdade, para o filósofo, a vontade é a própria razão prática. Veja-se:

A faculdade do desejo, em consonância com os conceitos - na medida em que o fundamento que a determina à ação reside nela mesma e não em seu objeto - é denominada faculdade de *fazer ou deixar de fazer conforme aprova a cada um*. Na medida em que está unida à consciência de cada um a capacidade de realizar seu objeto mediante ação própria chama-se *escolha*; se não unida a essa consciência, seu ato é denominado aspiração. A faculdade do desejo cujo fundamento determinante - e daí até mesmo o que lhe é agradável - se encontra na razão do sujeito é chamada de *vontade*. A vontade é, portanto, a faculdade do desejo considerada não tanto em relação à ação (como o é a escolha), porém mais em relação ao fundamento que determina a escolha para a ação. A vontade ela mesma, estritamente falando, não possui fundamento determinante; na medida em que é capaz de determinar a escolha, ela é, ao contrário, a própria razão prática. (Kant, 2007, p. 32-33)

Com o desenvolver do seu pensamento, vê-se que ele classifica a liberdade em dois tipos: a liberdade *interna* e a liberdade *externa*. A primeira é intrínseca ao ser humano, é a liberdade que todos têm, que se inicia e se encerra na própria consciência do ser humano; a segunda, por sua vez, é a liberdade de agir dentro dos parâmetros da lei positiva.

Trata-se, então, a questão da liberdade das pessoas com deficiência – dentro do espectro do direito urbanístico, que é o escopo deste artigo –, não de uma questão de liberdade interna, mas, sim, de liberdade externa⁶. Sobre isso, Flamarion Tavares Leite (2015, p. 65) ensina que,

como define Kant, liberdade exterior “é a faculdade de não obedecer a nenhuma lei a não ser àquelas a que pude dar meu assentimento”. A liberdade externa – assim como a relação recíproca dos livres-arbítrios – realiza-se na forma do direito. Destarte, o direito, regulando a relação dos livres-arbítrios, deve garantir a liberdade de cada um. Para isso, há de construir-se em legislação universal, pois a garantia da liberdade de cada um implica a garantia da liberdade de todos. Com isso, a lei da liberdade determina a união de todos em uma sociedade – na qual seja possível a garantia dos limites dessa liberdade pela coação – regida por uma Constituição civil, como expressão de uma vontade pública.

Tem-se, por isso, que a questão da liberdade externa não diz respeito somente à existência de leis que protejam segmentos fragilizados da sociedade, mas também à adoção de medidas que façam a devida garantia da liberdade dos membros destes mesmos segmentos para o exercício das suas funções no dia a dia. Essa proteção da liberdade das pessoas com deficiência se satisfaz de duas formas, interdependentes entre si: a) a existência de um arcabouço jurídico que declare direitos das pessoas com deficiência, que estabeleça deveres – inclusive para o próprio Estado – e meios coativos capazes de incentivar o cidadão a cumprir o mandamento legal; e b) a fiscalização e efetivação das leis mencionadas.

Diz-se que essas duas medidas são interdependentes porque, de um lado, a promulgação de leis e regulamentos que garantam esses direitos e estabeleçam tais deveres e as correspondentes punições pela desobediência aos regramentos estabelecidos, não havendo fiscalização competente para garantir a sua eficácia, extingue-se o maior estímulo para o cumprimento da lei, qual seja, a fiscalização e a expectativa de punição pelo descumprimento, torna-se inócua a

⁶ Faz-se necessário esclarecer ao caro leitor que a questão muda de acordo com a deficiência. O problema de uma pessoa com deficiência física que lhe dificulta a locomoção, mas tem o pleno exercício das suas faculdades mentais, não pode se encaixar na liberdade interna, mas somente na externa. O mesmo não ocorre com as pessoas com deficiência mental ou cognitiva, ou que seja portadora de algum outro transtorno mental que não seja classificado como deficiência (caso do TDAH): a extensão da deficiência ou transtorno poderá ser tal de modo a interferir até mesmo na sua consciência e na sua capacidade de tomar decisões ou executar ações que digam respeito a si mesmo. Tem-se, portanto, que a questão não é simples e merece o desenvolvimento de uma análise caso a caso.

promulgação; de outro lado, não existe fiscalização sem a lei que a crie, precedendo-a, portanto. A lei é a causa da fiscalização.

Poder-se-ia, por fim, argumentar que a coação significaria um tolhimento da liberdade, o que seria contraditório em si, visto que coação significa ação forçada, a imposição da vontade de outrem sobre si. Esse argumento não procede simplesmente porque, para a garantia da liberdade, devem-se obstaculizar as ações que visam impedi-la, uma vez que não há liberdade absoluta, o que implicaria um paradoxo.

Além disso, conforme os fundamentos apresentados, se, de um lado, a liberdade serve para o bem comum, e, de outro, serve para cumprir a lei moral que a humanidade impõe a si mesma, condutas que tolhem a liberdade alheia, impondo a outrem a sua vontade de forma tirânica, esta ação não pode ser abrangida pelo conceito de liberdade. Assim, não existe liberdade sem coação.

2.3 O ASPECTO DA JUSTIÇA

A partir dos dois aspectos estudados previamente, segue-se um terceiro: o aspecto da justiça. Por se entender, como dito no início deste tópico, que a proteção jurídica das pessoas com deficiência envolve questões de dignidade humana, liberdade e justiça, falta esboçar pelo menos o terceiro aspecto para lançar o fundamento dessa proteção.

Seguindo a velha lição ciceroniana, antes de lançar uma discussão, deve-se estabelecer o conceito do que será estudado. Não se buscará, obviamente, fazer uma discussão abstrata sobre o que é justiça, mas deve-se pelo menos expor ao leitor o que se entende por justiça, que é a ação de dar a cada um o que lhe é devido, punindo-se os transgressores desta regra. O estudo dos dois outros aspectos deságua neste último. Sabendo disso, discorramos.

Estabeleceu-se, primeiramente, que o ser humano é parte de uma extensão da sua própria família, parte de uma comunidade, que é a Cidade. Ainda que se tome o termo como se usaria hoje em dia, em um conceito de Estado-nação, em nada alteraria a condição de membro de uma extensão da família que é conferida ao homem. Na verdade, somente se estenderia mais ainda, da localidade, para a nação. Isso significa que, sendo membro desta comunidade maior, a pessoa tem direitos e deveres para com esta, não podendo se esquivar destes, e tendo toda a comunidade o dever moral de dar garantia daqueles.

Além disso, viu-se que o ser humano é um fim em si mesmo, significando que não pode ser jamais coisificado por outrem, ou seja, tratado como um meio para a obtenção de um fim por qualquer outra pessoa. Esse dever é o que nos dá sustentação moral, por exemplo, para condenar quem mente em um contrato, prometendo pagar o que é devido, com a intenção de não pagar, porque quer, na verdade, é usar a outra pessoa – através do prejuízo causado – para atingir a sua finalidade, que é a obtenção da contraprestação. Da mesma forma pessoas com deficiência devem ser tratadas como devem ser: como fins.

Definiu-se, em segundo lugar, que o homem é livre por natureza, seja para fazer parte de uma comunidade e trazer-lhe o bem comum, seja para cumprir a lei moral dada através da autonomia da razão, para cumprir a sua vontade dentro deste limite. Independentemente do pensador em que se busque qualquer conceito de liberdade, todos – com raras exceções de cunho liberal, mas que mais têm a ver com o conceito de libertinagem do que com o de liberdade em si – vão desembocar em uma das duas afirmações acima.

Assim, o homem é livre para buscar se desenvolver e desenvolver as suas aptidões, para ir e vir, para fazer escolhas diuturnamente etc. Quando se trata de direito urbanístico, é uma questão de garantia da liberdade de pessoas com deficiência física. Certas situações lhes negam a liberdade externa mais básica de todas: a liberdade de locomoção. Veremos mais sobre isso no próximo tópico.

Portanto, tendo em vista estes dois aspectos – e o conceito de justiça apresentado acima –, pode-se concluir que é feita justiça quando o Estado estabelece leis que venham garantir a dignidade e a liberdade da pessoa com deficiência física. Isso porque o ser humano tem uma tendência natural a se afastar daqueles que julga inferior ou diferente. Com efeito, a proteção a esses dois aspectos inatos a todos os seres humanos se torna um imperativo moral a ser cumprido pelo Estado, com a finalidade de estimular uma convivência harmoniosa entre os seus membros. Nada de mais justo.

Ora, conforme ensinou Santo Agostinho de Hipona, e cuja lição seguimos, “a justiça é a virtude que dá a cada um o que lhe pertence” (Agostinho, 2018, p. 1942). Para o filósofo – reportando-se a Cícero e desenvolvendo o pensamento do notório romano –, não há uma verdadeira República (*res publica*) se não houver justiça. Os antigos tinham uma noção mais apurada do que seria a *coisa pública*. Enquanto na modernidade o termo se refere mais a uma forma de governo do que qualquer outra coisa, os antigos, especialmente os romanos, entendiam-na como uma *empresa* – ou coisa – (*res*), entendida, (nas nossas palavras) como uma empreitada social com a finalidade do bem comum e da utilidade pública, *de todo o povo (publica)*, este como “a reunião que tem seu fundamento no consentimento jurídico e na utilidade comum” (Cícero, 2019a, p. 36).

Assim, a justiça é uma questão basilar para além da garantia dos direitos da pessoa com deficiência, dizendo respeito à sua própria existência. Serve-lhe, portanto, de fundamento. Isso porque, dando-se a cada um o que lhe pertence, princípio de justiça adotado aqui, a lei deve observar as situações nas quais um ou outro grupo vulnerável, necessitado de alguma proteção, tem a sua dignidade e liberdade retiradas de si pelas vicissitudes da vida ou pela conduta imoral de terceiros. Ora, se eu digo que o ser humano é digno e livre por natureza, segue-se que é justo, sendo mitigados os mencionados atributos em razão da conduta social alheia, restituir-lhes estes atributos através, da lei e/ou da coação.

Tem-se, com isso, que a justiça também é fundamento para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Concluídos estes prolegômenos, parte-se em direção aos aspectos teóricos (puramente legais) e práticos (observados a partir da nossa experiência enquanto funcionário da Semurb) pelos quais se protegem os direitos deste grupo.

3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO URBANÍSTICO NATALENSE: TEORIA E PRÁTICA

Estabelecida a introdução ao fundamento da proteção jurídica às pessoas com deficiência, deve-se tratar de como esta proteção se dá tanto no direito positivo brasileiro e natalense quanto na prática da Administração Pública pertinente às questões urbanísticas na Cidade do Natal.

3.1 DIREITOS E REGRAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO URBANÍSTICO NATALENSE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão da proteção urbanística aos direitos das pessoas com deficiência é tratada em diversos diplomas legais, dos mais variados, a começar da Constituição Federal. Conforme sustentado anteriormente, está-se tratando, primeiramente, de uma questão de dignidade da pessoa humana, que foi positivada como um dos fundamentos da República (art. 1º, III). Determina, ainda, o art. 5º, *caput*, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. Visto que a cidadania e a condição de pessoa independem das faculdades físicas ou mentais do ser humano, a cobertura desses direitos se estende por todos os seres humanos em território nacional, inclusive às pessoas com deficiência. Segue-se que a proteção das pessoas com deficiência é uma questão de proteção e garantia de direitos fundamentais.

Já no tocante à competência para legislar, entrega a Constituição Federal à União, aos Estados e ao Distrito Federal, competência concorrente para legislar sobre direito tributário, financeiro, penitenciário e urbanístico (art. 24, I). No entanto, também entrega competência aos mencionados entes federativos, assim como aos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II), assim como entrega aos Municípios – e somente a estes – a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII).

Em nível Estadual, determina a Constituição do Rio Grande do Norte que é competência comum do Estado e dos municípios cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 19, II).

Além das questões de competência, o constituinte federal houve por bem instituir diretrizes para a política urbana. Houve, com isso, o estabelecimento da obrigatoriedade de promulgação de um Plano Diretor para cidades com população superior a vinte mil habitantes, definindo-o como o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, §1º). Seu regulamento está inserido nos arts. 39 a 42-B, da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. O Plano Diretor deve ser revisto com periodicidade máxima de dez anos (art. 40, §3º), e sua obrigatoriedade foi estendida a cidades que, embora não cumpram o requisito populacional estabelecido na Constituição Federal, se enquadrem em alguma das possibilidades do art. 41, II a VI, do Estatuto da Cidade. Para a proteção específica das pessoas com deficiência no espaço urbano, foram editadas normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida através da promulgação da Lei Federal nº 10.098/2000 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

No direito natalense, o estabelecimento de um plano diretor para a cidade se deu pela primeira vez com o Plano Diretor de 1974⁷, que foi revisto em 1984⁸ e em 1994⁹, sendo somente revisto novamente em 2007¹⁰ e, depois, em 2022¹¹. Não obstante, tentativas de sistematização do uso do solo natalense já haviam sido feitas, desde o Plano Polidreli (1901) ao Plano Urbanístico de Desenvolvimento de Natal (1968).

É no Plano Diretor em que se encontram os princípios para a política urbana municipal. Estabelece-se, no seu art. 2º que, dentre os seus princípios fundamentais, encontram-se a acessibilidade, equidade e inclusão social e territorial (III), e a acessibilidade como função social (IX). Este último se revela como princípio de grandiosa importância, tendo em vista que a Constituição Federal determina que a propriedade urbana cumpra sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (art. 182, §2º). Igualmente, o Plano Diretor de Natal tem como um dos seus objetivos expressos assegurar a todos os seus habitantes condições de qualidade de vida, bem-estar, acessibilidade e segurança (art. 3º, III), entre outros princípios¹².

A legislação específica, por sua vez, no tocante à proteção das pessoas com deficiência, é composta pela Lei Municipal nº 4.090/1992¹³, pelo Código de Obras e Edificações do Município¹⁴ e por¹⁵. Na segunda, encontram-se os instrumentos de fiscalização e punição para transgressões às normas prescritivas de obrigações impostas pelo Estado e que dizem respeito à acessibilidade das pessoas com deficiência.

Pela primeira lei, é obrigatória “a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, de conformidade

⁷ Lei Municipal nº 2.211/1974.

⁸ Lei Municipal nº 3.175/1984.

⁹ Lei Complementar Municipal nº 7/1994.

¹⁰ Lei Complementar Municipal nº 82/2007.

¹¹ Lei Complementar Municipal nº 208/2022, vigente desde a sua promulgação no dia sete de março de 2022.

¹² Aproveita-se aqui para se fazer um parêntese: o tema da acessibilidade determina a tônica do Plano Diretor vigente desde 2022, sendo o termo mencionado mais de cem vezes durante todo o documento, de forma que uma análise em artigo científica deste instrumento legal não pode deixar de ser perfunctória ou, pelo menos, merece ser feita em separado, em trabalho próprio. Por exemplo, O vigente plano reconhece um Plano de Deslocamento Urbano para Pedestres (arts. 167 a 172), a contemplação financiamento de estudos e projetos necessários para garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência pelo Fundo de Urbanização (art. 256, §1º, VIII) e um Fundo Municipal de apoio à Pessoa com Deficiência (FADEF) (arts. 270 a 273). Assim, abstermo-nos de fazer uma análise mais profunda acerca do Plano Diretor de Natal para prestigiar a legislação extravagante municipal que cobre o tema proposto.

¹³ Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios de uso público e dá outras providências.

¹⁴ Lei Complementar Municipal nº 55/2004.

¹⁵ Dispõe sobre a regulamentação das calçadas no Município de Natal e dá outras providências.

com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)” (art. 1º, *caput*). Ela também define o que é um espaço de uso público, estabelecendo um rol exemplificativo, porém extenso, de logradouros desta natureza (art. 1º, §1º), que vai desde as sedes dos três Poderes, até bares e restaurantes. Assim, lugares públicos têm a obrigação de ter meios de acessibilidade para pessoas com deficiência, devendo-se adequar à norma NBR 9050:2015.

Por sua vez, o Código de Obras e Edificações do Município estabelece uma série princípios e regras procedimentais, requisitos para o licenciamento de obras e serviços dentro do território da municipalidade, regras para edificações, um rol de infrações urbanísticas e de punições correspondentes, assim como de regras para acessibilidade (arts. 157 a 171).

Já a Lei Promulgada nº 275/2009 “disciplina as calçadas, parte integrante do sistema de circulação e transporte do Município do Natal” (art. 1º), cuja definição pode ser encontrada no art. 2º. Apesar de ter um pequeno Capítulo (X) destinado à acessibilidade, todo o seu espírito é de sua garantia, como uma leitura – ainda que perfunctória – do seu teor é capaz de demonstrar.

3.2 PRÁTICA: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PELA SEMURB

Todos os instrumentos normativos natalenses mencionados trazem um número de regras que visam dar acessibilidade às pessoas com deficiência que tenham mobilidade reduzida. O descumprimento dessas regras tem consequências jurídicas para quem pratica essas ações e termina por gerar consequências jurídicas que podem ser sumariamente classificadas em duas partes: a) fiscalização e autuação por infrações cometidas contra o direito urbanístico municipal; e b) estorvo ao licenciamento de obras e de funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza¹⁶.

Quanto às consequências jurídicas relacionadas à fiscalização e autuação por infração cometida contra o direito urbanístico natalense, o desobediente aos preceitos estabelecidos nos arts. 157 a 171 do Código de Obras, ou em quaisquer outros instrumentos normativos que determinem obrigações relacionadas ao direito urbanístico municipal, estará sujeito às penalidades de multa (art. 64 a 66), embargo ou interdição de obra e/ou serviço (art. 67 a 71), cassação de licença (art. 72), ou, por fim, de demolição (art. 73 e 74).

As infrações, por sua vez, estão tipificadas nos arts. 75 a 100. Tendo em vista o caráter descritivo, mas aberto, de condutas previstas pela legislação extravagante, a aplicação de qualquer um desses dispositivos costuma vir acompanhada da aplicação em concomitância de outro, que serve de base legal para a aplicação daquele, o que compõe a “indicação dos dispositivos desta Lei e das demais normas da legislação em vigor infringidos”, (art. 55, II), um dos requisitos de validade do auto de infração.

No caso da desobediência às normas de acessibilidade, aplica-se o art. 85¹⁷, que tipifica a seguinte conduta: infringir as normas relativas a alinhamento, índices de ocupação, de utilização e de conforto, recuos e acessos. A penalidade pode incluir multa da classe II¹⁸, demolição e apreensão de materiais. Como se verifica, a descrição da penalidade remete ao descumprimento de outras normas, que podem ser qualquer uma das citadas, inclusive do próprio Código de Obras, aqui em comento. Isso porque o termo *conforto*, da forma aplicada no referido diploma,

Já quanto às consequências relacionadas ao licenciamento, cumpre ressaltar que quaisquer obras dentro da municipalidade somente podem ser iniciadas após a expedição da competente licença (alvará), a depender do tipo de obra ou serviço executado, nos termos do art. 21. Dessa forma, o licenciamento segue os ditames dos arts. 21 a 41-A.

Juntamente com o requerimento, o administrado tem que juntar alguns documentos requeridos pela Administração (art. 22), dentre os quais, projetos de execução (V ou VI), que devem estar adequados à legislação urbanística natalense, sob pena de não obtenção da licença

¹⁶ Conforme definidos no art. 97, § 1º, da Lei Municipal nº 3.882/1989 (Código Tributário do Município)

¹⁷ Em alguns casos, pode-se aplicar o art. 83 da mesma Lei Complementar, que proíbe a promoção de uso irregular ou proibido de imóvel, cominando penalidades de multa, interdição e apreensão de materiais e equipamentos.

¹⁸ Multa da classe II, conforme definido no art. 64, II, varia de R\$ 48,00 a R\$ 12.000,00, consideradas as atenuantes e agravantes de cada caso.

requerida. As exigências incluem as regras de acessibilidade consubstanciadas nos instrumentos normativos mencionados, de forma que não é possível haver licenciamento sem o cumprimento das regras de acessibilidade, que contemplam pessoas com deficiência.

Da mesma forma, existindo processo de infração urbanística concluído, com condenação em multa e, não havendo mais prazo para recurso da decisão administrativa, fica sobrestado o processo de licenciamento até a quitação do débito do infrator requerente com o Município, sem prejuízo da adequação do projeto e/ou do desfazimento da ilegalidade na sua execução, quando for o caso. Isso vale tanto para o processo de licenciamento de obra ou de reforma/ampliação quanto para o processo de obtenção do *habite-se* – que tem natureza de licença de ocupação. A não obtenção desse documento implica infração urbanística (art. 38 c/c. art. 83) e a consequente aplicação das penalidades correspondentes.

4 CONCLUSÃO

Alegra-nos sobremaneira poder tratar do tema proposto neste artigo. Estabeleceu-se um fundamento para a proteção jurídica das pessoas com deficiência pelo direito urbanístico, aplicando-se os princípios à legislação urbanística natalense, com o nosso relato profissional.

O problema da proteção dos direitos das pessoas com deficiência na prática é de resolução um tanto difícil. Isso porque, apesar de sempre existirem instrumentos de ordenação do crescimento e planejamento urbanos na Cidade do Natal, muito pouco foi cumprido nas décadas que antecederam o século XXI, levando esta cidade a adotar involuntariamente um caráter hostil à acessibilidade da pessoa com deficiência dentro do seu território, seja ela física ou não.

Assim, espera-se ter contribuído para o avanço no debate sobre a proteção das pessoas com deficiência, expondo as boas práticas adotadas pela Semurb, dentre elas a fiscalização e punição dos transgressores da legislação, assim como os estorvos indiretos à obtenção de licença para estas mesmas pessoas. São medidas salutares e essenciais para o respeito e a inclusão desta categoria não raramente esquecida em razão de certa falta de compaixão ou de interesse por parte do resto da população.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **A cidade de deus**. Tradução de J. Dias Pereira. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2018. v. 3.

ALCANIZ SANTOS, Daniel Augusto de. Transtorno do Espectro Autista e o Direito Brasileiro: uma jusfilosofia para a efetividade de direitos sob a égide da dignidade da pessoa humana e da igualdade. In: ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro; GOES, Ricardo Tinoco de; FREIRE, Leonardo Oliveira (org.). **Filosofia do Direito**: fundamentação do Direito a partir de Kant, Habermas e Rawls. Natal: Motres, 2022. cap. VI, p. 101-118. ISBN 9786589765271.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 3 jan. 2023.

CÍCERO, Marco Túlio. **Da república**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019a.

CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. Tradução: João Mendes Neto. São Paulo: Edipro, 2019b. 159 p.

FREIRE, Leonardo Oliveira. **A fundamentação metafísica do direito na filosofia de Kant**. Orientador: Juan A. Bonaccini. 2007. 103 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2019.

KANT, Immanuel. **Introdução ao estudo do direito**: Doutrina do Direito. Bauru: Edipro, 2007;

LAUREANO, Roger. A definição de res publica em Cícero: legitimidade, uso da força e constituição mista no conceito que fundou uma tradição. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 33, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-3352.2020.33.235352>. Acesso em: 2 jan. 2023.

LEITE, Flamarion Tavares. **10 lições sobre Kant**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2015;

NATAL. **Lei Complementar nº 208, de 7 de março de 2022**. Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal e dá outras providências. [S. l.], 2022. Disponível em: https://natal.rn.gov.br/storage/app/media/semurb/legislacao/PLANO_DIRETOR_COMPILADO.V3.pdf. Acesso em: 3 jan. 2023.

NATAL. **Lei Complementar nº 55, de 27 de janeiro de 2004**. Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Natal e dá outras providências. [S. l.], 2019. Disponível em: https://natal.rn.gov.br/storage/app/media/semurb/legislacao/35_Codigo_Obras_Atualizado_Julho_2019.pdf. Acesso em: 3 jan. 2023.

NATAL. **Lei Promulgada nº 275, de 17 de março de 2009**. Dispõe sobre a regulamentação das calçadas no Município de Natal e dá outras providências. [S. l.], p. 7-9, 2009. Disponível em: https://natal.rn.gov.br/storage/app/media/DOM/anexos/dom_20090317.pdf. Acesso em: 3 jan. 2023.

NATAL. **Lei nº 4.090, de 3 de julho de 1992**. Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios do uso público e dá outras providências. [S. l.], 1992. Disponível em: https://natal.rn.gov.br/storage/app/media/semurb/legislacao/1_Acessibilidade.pdf. Acesso em: 3 jan. 2023.

NATAL. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo. **Ordenamento Urbano de Natal**: do Plano Polidrelli ao Plano Diretor 2007. Natal: Departamento de Informação, Pesquisa e Estatística, 2007. 132 p. Disponível em: https://www.natal.rn.gov.br/storage/app/media/semurb/publicacoes/Ordenamento_Urbano.pdf. Acesso em: 3 jan. 2023.

NUNES COSTA, Marcos Roberto. O poder coercitivo: um bem a serviço da “paz temporal”, com vista à vida eterna, segundo Santo Agostinho. **Anacronismo y Irrupción**: Revista de Teoría y Filosofía Política Clássica y Moderna, Buenos Aires, v. 4, n. 6, p. 149-164, maio/novembro 2014. Disponível em: <https://publicaciones.sociales.uba.ar/index.php/anacronismo/article/view/1068>. Acesso em: 2 jan. 2023.

PLUTARCH. **On Sparta**. Tradução: Richard Talbert. Londres: Penguin, 2005. 321 p. ISBN 9780141925509. *E-book*, PDF. p. 59-60.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Darlo. **História da filosofia**: Filosofia pagã antiga. São Paulo: Paulus, 2003. v. 1.

RIO GRANDE DO NORTE. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Rio Grande do Norte**. Natal: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, 2020. Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/documentos/Constituicao-RN.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2023.

SPINELLI, Miguel. O Eleuthéros da Grécia: o despertar da liberdade. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, Maringá, ano 2018, v. 40, n. 1, 2018. DOI <https://doi.org/10.4025/actascihumansoc.v40i1.37997>. Disponível em:

<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/37997>. Acesso em: 18 dez. 2022.

TRIKKALLOTIS, D; MOURATIDOU, A. A.; ANASTASIOU, A. The fate of sickly and disabled new-born babies in ancient Greece (Sparta and Athens). **Journal of Physical Activity, Nutrition and Rehabilitation**, Nicosia, Chipre, 30 dez. 2020. Disponível em: <https://www.panr.com.cy/?p=7409>. Acesso em: 22 dez. 2022.

Artigo recebido em: 14/2/2023.

Aprovado em: 20/11/2023.